



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 16/2024

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à **CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte:

PROJETO DE LEI

“Altera a Lei nº. 3.447, de 06 de maio de 2.024 e dá outras providências”.

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº. 3.447, de 06 de maio de 2.024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

§1º

§2º Feita a inscrição na dívida ativa, a respectiva certidão deverá ser imediatamente remetida à Secretaria de Assuntos Jurídicos para procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial do débito, momento a partir do qual incidirão encargos legais em favor dos Procuradores Municipais no percentual de 10 % (dez) por cento sobre o valor total da dívida atualizada, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código Civil.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 3.447, de 06 de maio de 2024, para fixação de honorários extrajudiciais decorrentes da cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa realizada pela Procuradoria do Município, conforme os motivos a seguir delineados.

1. A Procuradoria do Município representa o Município judicial e extrajudicialmente, nos termos da Lei Complementar nº 185, de 02 de abril de 2012.
2. No que diz respeito aos créditos inscritos em dívida ativa e não adimplidos, àquele órgão compete a sua cobrança, seja no âmbito judicial, seja no âmbito extrajudicial.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003700360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

3. Quanto à cobrança judicial, são devidos honorários sucumbenciais, nos termos do §14 e §19 do art. 85 do Código de Processo Civil.
4. Quanto à cobrança extrajudicial, os honorários advocatícios constituem encargo do devedor, nos termos do art. 389 do Código Civil, que estabelece: “Art. 389. **Não cumprida a obrigação**, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e **honorários de advogado**”.
5. O acréscimo dos honorários extrajudiciais à dívida ativa é permitido pela Lei nº 6830, de 1980, nos termos do §2º do art. 2º, que estabelece: “Art. 2º, §2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora **e demais encargos previstos em lei ou contrato**”.
6. Quanto à porcentagem correspondente aos honorários extrajudiciais, a OAB/SP fixa o percentual de 10% sobre o valor devido (item 1.6 da Tabela de Honorários de 2024). Assim, legitima a cobrança de honorários extrajudiciais no importe de 10% sobre o valor total cobrado.
7. Em paralelo, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a necessidade de comprovação do interesse de agir para ajuizamento de execuções fiscais por baixo valor (Tema 1184). O interesse de agir está intrinsecamente ligado à tentativa de cobrança administrativa dos valores inscritos em dívida ativa, sob pena de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito. Assim, a atuação da Procuradoria quanto à cobrança administrativa deverá ser intensificada e, portanto, necessária a fixação de honorários administrativos no tocante à atividade privativa da Procuradoria de representação do Município no âmbito extrajudicial.
8. Ademais, o STF já reconheceu a constitucionalidade da fixação de honorários administrativos, respeitado o teto constitucional aplicável aos procuradores (ADI 5910). Por fim, os honorários administrativos já foram fixados por diversos Entes Federativos, notadamente pela atribuição privativa da Procuradoria de representação extrajudicial do Ente, que inclui a cobrança administrativa do crédito devidamente inscrito em dívida ativa.

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente propositura em plenário.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003700360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





***Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Embu das Artes Estado de São Paulo***

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 12 de novembro de 2024.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Prefeito



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003700360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

